

**PROCESSO Nº:** 01.04.018502.003236/2023-76.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº.:** 005/2023-CIL-ADS / Registro de Preços 005/2023.

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de Material Gráfico com vistas a atender as necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

**RECORRENTE:** SIMONE DE CASTRO DUARTE COELHO - ME.

## **DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. RELATÓRIO**

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS — ADS publicou o Edital nº. 005/2023 para regular o Pregão Presencial nº. 005/2023 cujo objetivo é formar ata de registro preços para eventual contratação de fornecedores de Material Gráfico para atender as necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

O certame para recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preço foi realizado e, após promovidos os trâmites de praxe previstos nas disposições legais e regulamentares, o I. Pregoeiro constatou que a Recorrente apresentou a melhor proposta para o Lote 02 do certame contudo suspeita-se que os valores são inexequíveis razão pela qual foi determinada a realização de diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta.

O recorrente, então, apresentou manifestação escrita com as justificativas para a exequibilidade da proposta, porém, em apreciação, o I. Pregoeiro evidenciou inconsistências que comprometem a sua validade razão pela qual decidiu pela inabilitação dela e declarou a Empresa F M INDUSTRIA GRAFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do Lote 02. Na ATA da Sessão foram inseridas as razões da inabilitação do Recorrente.

Inconformada com a decisão do I. Pregoeiro a Recorrente manifestou a intenção de interpor Recurso na Seção e optou por motivá-la nas razões recursais, todavia, findo o prazo legal e editalício estas não foram protocoladas, razão pela qual precluiu o direito de oposição da Recorrente.

É o relatório.

### **2. ADMISSIBILIDADE**

Antes de adentrar no mérito recursal é oportuno salientar que os certames licitatórios realizados por esta Agência são regidos pela Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto

jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 1º, § 1º expressamente **não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

Nessa seara, o regime das estatais apresenta regras mais flexíveis e exemplo disso é a não obrigatoriedade de motivação ao manifestar a intenção de opor recurso podendo a licitante inconformada, no prazo legal, interpor as razões impugnando com as fundamentações de fato e de direito que julgar pertinente.

Feitas as premissas iniciais, o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, o que foi promovido nos autos pela Empresa Recorrente que, contudo, findo o prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do certame, de acordo com disposição do §2º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei nº. 13.303/2016, não interpuseram as razões de recurso, contrariando o que prescreve o item 11.1 do Edital. Logo, vislumbra-se a preclusão do direito de opor razões recursais o que macula a admissibilidade do Recurso.

Assim, face a revelia do licitante ao não interpor a peça recursal vislumbra-se a ausência de requisito de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o Pregoeiro delibera pelo não recebimento para surtir os efeitos legais e editalícios.

### **3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Por todo o exposto e consubstanciado na análise dos autos em epígrafe o I. Pregoeiro decide **NÃO CONHECER do recurso** e, face a preclusão do prazo para interpor as respectivas razões, deixa de apreciar o mérito, mantendo assim, a decisão que inabilitou o Recorrente e declarou a F M INDUSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do Lote 02.

Em razão do não recebimento do Recurso desnecessária a submissão dos autos para apreciação da autoridade superior.

Manaus-AM, 30 de outubro de 2023.

**ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO**  
Pregoeiro da Comissão Interna de Licitação